



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 20/2014-CGJ/CE**

Referência: 8500789-89.2014.8.06.0026

Assunto: POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Interessado: ANTÔNIO CARNEIRO ROBERTO – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Tianguá/CE, Dr. Antônio Carneiro Roberto, objetiva dirimir dúvida quanto à possibilidade de intervenção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA nos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 2/6 e 17/25 que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, através do Ofício-Circular nº. 2515/2013 – COF/CEPF, informa que promoverá a fiscalização nos cartórios de registro de imóveis no Estado do Ceará, objetivando verificar o cumprimento da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através do exame dos livros onde são anotados os registros de imóveis, inclusive o registro fotográfico do material a ser analisado.

**É o breve relatório.**

*Ab initio*, verifica-se a existência de procedimento administrativo versando acerca da matéria, notadamente o **processo nº. 8502074-88.2012.8.06.0026**, o qual encontra-se devidamente arquivado.

Mister salientar que o objeto do processo suso mencionado consubstancia-se na **orientação de magistrados e cartorários, por parte desta Corregedoria-Geral de Justiça**, quanto ao procedimento a ser adotado quando da exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Saliente-se, mais, que a súplica nuper-citada não fora integralmente acolhida **em virtude da existência de norma regulamentadora acerca do assunto**. Em outras palavras, a **edição de novo Provimento** para tal finalidade **carecia de utilidade**, sendo suficiente o encaminhamento de **Ofício-Circular**, o que fora **devidamente realizado**.

Note-se, que o caso em análise não se confunde com o objeto dos autos supracitados, porquanto a presente discussão resume-se na possibilidade de **FISCALIZAÇÃO**, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas serventias extrajudiciais do Estado e não acerca da **COMUNICAÇÃO** aos magistrados e cartorários quanto ao cumprimento das exigências determinadas por lei.

Nesse ínterim, na conformidade do estudo realizado no **Parecer nº. 14/2014-CGJ-CE** e cautelosamente **aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça** nos autos do procedimento administrativo de consulta **nº. 8500122-68.2014.8.06.0167**, **os serviços notariais e de registro devem ser fiscalizados pelo Poder Judiciário**, conforme preconiza o § 1º, do art. 236, da Constituição Federal de 1988.

É que a Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta o supracitado art. 236 da CF de 88, também chamada de Lei dos Cartórios, em seu art. 37, salienta que, *in verbis*:

*“Art. 37 A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos”.*

Desta feita a Lei Federal incumbiu os Estados do papel de definir no âmbito local o Juízo que exercerá a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Por sua vez, o **Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará**, dispõe que o magistrado responsável por tal mister, assim compreendido pela análise dos livros, fiscalização de atos e conhecimento de reclamações, será o MM. Juiz Corregedor Permanente, conforme ilustra o art. 102, do mencionado diploma:

*“Art. 102 A correição permanente, a cargo dos juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escrivaniás, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as”.*

*Pari passu*, na expressão “**serviços da Justiça**”, (alínea “p”) incluem-se os **serviços notariais**, na medida em que, inobstante serem exercidos por pessoa privada, trate-se de serviço público delegado pelo **Poder Judiciário**.

Equivale dizer, que o próprio Juízo Diretor do Foro é competente para proceder na fiscalização das serventias extrajudiciais, versando, pois, o procedimento, acerca de matéria de natureza administrativa.

Portanto, a norma não faz menção à fiscalização de serventia extrajudicial pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dando azo à aplicação do art. 83 e 102 do mencionado diploma normativo, ante a sua especificidade.

Caso contrário, a fiscalização de livros de registros por órgão incompetente para tal mister acarretaria na insegurança jurídica dos atos praticados pelo tabelião. No uso de suas atribuições, pontue-se, que o Oficial Registrador da serventia extrajudicial é responsável por todo o acervo do cartório, principalmente dos livros.

D'outra banda, nada obsta que a Corregedoria Geral de Justiça fiscalize os cartórios que não cumprirem a determinação insculpida na lei, bastando, para tanto, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **quando da verificação de infração funcional**, proceda na representação do cartório para a realização de inspeções.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica pela ausência de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais.

**À consideração superior.**

Fortaleza, 11 de novembro de 2014.

**DAVID SOUSA ALENCAR**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

**DESPACHO/OFÍCIO N°. 4.445/2014/CGJ-CE**

Referência: 8500789-89.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: ANTÔNIO CARNEIRO ROBERTO – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Tianguá/CE, Dr. Antônio Carneiro Roberto, objetiva dirimir dúvida quanto à possibilidade de intervenção do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA nos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 2/6 e 17/25 que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, através do Oficio-Circular nº. 2515/2013 – COF/CEPF, informa que promoverá a fiscalização nos cartórios de registro de imóveis no Estado do Ceará, objetivando verificar o cumprimento da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através do exame dos livros onde são anotados os registros de imóveis, inclusive o registro fotográfico do material a ser analisado.

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica desta Corregedoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais, nos termos fixados no **Parecer nº. 20/2014/CGJ-CE**.

**Os autos ascenderam-me em conclusão.**

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de **FISCALIZAÇÃO**, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas serventias extrajudiciais do Estado.

Nesse ínterim, pondero que, em que pese a argumentação vertida no cumprimento da Lei Federal nº. 6.015/73 – *a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)* – a competência para fiscalizar cartórios é do Poder Judiciário.

Conforme consignado no Parecer nº. 20/2014, o **Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará**, dispõe a **responsabilidade para tal mister, assim compreendida pela análise dos livros, fiscalização de atos** e conhecimento de reclamações, será do magistrado de planície, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, conforme ilustra o art. 102, do mencionado diploma:

*“Art. 102 A correição permanente, a cargo dos juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas, das escrivanias, notariados e oficialatos de registros, podendo o juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as”.*

D'outra banda, importante fixar que nada obsta que a Corregedoria Geral de Justiça fiscalize os cartórios que não cumprirem a determinação insculpida na lei posta em tablado, bastando, para tanto, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no caso em espécie, **quando da verificação de infração funcional**, promova a representação do cartório que assim não proceder, para a realização de inspeções correcionais.

**Note-se, contudo, que não se trata de cumprimento de disposição normativa, mas de competência do órgão para a fiscalização dos cartórios.**

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro, no sentido da ausência de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para o exercício das atribuições inerentes à fiscalização das serventias extrajudiciais.**

**Notifique-se o douto magistrado consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.**

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE**.

**Expedientes atinentes.**

Fortaleza, 11 de novembro de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**